



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.571 - SP (2018/0306805-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LEANDRO SARCEDO - SP157756
LEONARDO MASSUD - SP141981
RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482
RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP0307340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO AFONSO GONCALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/93. A ACUSAÇÃO IMPUTA AO RECORRENTE A PRÁTICA DO CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO POR TER O MESMO NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO VALIDADO OS PARECERES ELABORADOS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA RESPECTIVA SECRETARIA. CONDUTA ATÍPICA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. A denúncia imputa a prática delitiva ao recorrente apenas por ter na qualidade de Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Osasco validado os pareceres elaborados pela Assessoria Jurídica da respectiva Secretaria.

3. Assim, como a imputação feita pelo Ministério Público decorreu do fato de o recorrente ter encampado os pareceres jurídicos, a sua conduta é atípica por estar acobertada pela imunidade referente ao exercício da advocacia, nos termos do disposto no art. 133 da Constituição Federal – CF.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, concedida a ordem, de ofício, para trancar a ação penal em relação ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder, de ofício, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. LEONARDO MASSUD (P/PACTE).

Brasília, 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.571 - SP (2018/0306805-9)

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LEANDRO SARCEDO - SP157756
LEONARDO MASSUD - SP141981
RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482
RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP0307340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO AFONSO GONCALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de RENATO AFONSO GONCALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no HC n. 2149696-52.2018.8.26.0000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS ARTIGO 89, DA LEI Nº 8.666/93 (DUAS VEZES) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO CONHECIMENTO IMPOSSIBILIDADE VIA INADEQUADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE DENEGADA." (fl. 6.278)

Sustenta a impetrante que deve ser trancada a ação penal, em virtude da atipicidade da conduta, haja vista que o paciente apenas emitiu opinião jurídica no cumprimento das suas funções de advogado do município de Osasco.

Requer o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 6.329/6.330.

Todavia, o Min. Ricardo Lewandowski, ao apreciar a Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 165.269/SP, deferiu a liminar para suspender o andamento da ação penal proposta na origem até o julgamento da presente impetração. (fls. 6.333/6.347)

O Ministério Público Federal afirmou que *"não se vislumbra flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o pleito de trancamento da ação penal, por suposta atipicidade da conduta, por não ter sido demonstrado dano ao erário, nem dolo específico do delito, não merece prosperar eis que, segundo consta do Procedimento Investigatório Criminal nº 30/13, o paciente, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função de Secretário de Assuntos Jurídicos, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela identidade de propósitos, unidade de desígnios e divisão de tarefas, deixou, liberadamente, de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou a inexigibilidade de licitação na celebração de convênios, com o intuito de ocultar a natureza bilateral do contrato celebrado, causando, com isso prejuízo ao Município de Osasco" (fl. 6.350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.571 - SP (2018/0306805-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida é possível somente quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação, desde que suprida a irregularidade.

Para melhor compreensão da controvérsia, segue excerto da denúncia:

"5. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS

[...]

5.3. RENATO AFONSO GONÇALVES

Exercia o cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Osasco. Principal responsável pelas questões jurídicas afetas à Municipalidade, RENATO acolheu os pareceres elaborados pela Assessoria Jurídica da respectiva Secretaria e manifestou-se favoravelmente pela celebração de ambos os convênios com o INSTITUTO CIDAD-CPqCFP (fls. 447 e 459), encaminhando subsequentemente os procedimentos para a autorização de celebração dos convênios pelo Prefeito Municipal. Por derradeiro, subscreveu os termos dos Convênios nº 95/2010 e 36/2011 (fls. 55/60 e 61/67), concordando, pois, com os negócios jurídicos celebrados." (fls. 1.851/1.852)

Cumpre registrar que o advogado possui imunidade ao emitir parecer jurídico nos processos administrativos de licitação, sendo-lhe possível, todavia, a caracterização do delito se praticado qualquer outro ato que indique a sua condição de partícipe na ação criminosa, consoante pode se constatar das seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADORA MUNICIPAL. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DA MODALIDADE DE CERTAME ESCOLHIDA. IMUNIDADE DO ADVOGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO APTO A DEMONSTRAR A PARTICIPAÇÃO NO ULTERIOR DESVIO DE VERBAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Fica evidenciada a atipicidade da conduta da Paciente, uma vez que não foi acusado da prática do ato tido por ilícito - contratação direta da empresa, em tese, indevida -, tampouco lhe foi atribuída eventual condição de partícipe do delito. De fato, foi denunciada apenas pela simples emissão de pareceres jurídicos, sendo que essa atuação circunscreve-se à imunidade inerente ao exercício da profissão de advogado, a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal.

2. O regular exercício da ação penal - que já traz consigo uma agressão ao status dignitatis do acusado - exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Faltando o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal.

Precedentes do STJ e do STF.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal em tela somente em relação à ora Paciente, tendo em vista a ausência de elementos probatórios mínimos, os quais, se e quando verificados, poderão subsidiar nova denúncia, nos termos do art. 43, parágrafo único, do Código de Processo Penal." (HC 461.468/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 30/10/2018)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. 2. DENÚNCIA QUE IMPUTA OS CRIMES DOS ARTS. 288, 297, § 1º, 312 e 313-A, DO CP, 90 DA LEI 8.666/1993, ART. 1º, § 1º, V E VI, DA LEI 9.613/1998, C/C ARTS. 29 E 69 DO CP. CONDUTA DE EMITIR PARECER EM LICITAÇÃO. VÍNCULO SUBJETIVO COM O PROPÓSITO DELITIVO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do mandamus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não obstante a descrição da sucessão de atos que culminaram na prática de vários crimes, no que toca ao paciente, a denúncia apenas aponta que ele emitiu parecer favorável, na qualidade de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, sem nenhuma circunstância que o vincule, subjetivamente, ao propósito delitivo.

Tal deficiência, à evidência, prejudica o exercício da defesa, porquanto emitir pareceres faz parte da rotina de um advogado de ente público em âmbito administrativo, de forma que a descrição desse ato, por si só, não é suficiente para a configuração de nenhum dos crimes imputados ao recorrente, o que revela, de forma patente e manifesta, a inépcia da exordial com relação a todos os crimes imputados ao recorrente.

3. Recurso em habeas corpus provido, para trancar a Ação Penal n. 5660-03.2012.8.06.0166, apenas com relação recorrente, em virtude da inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, em obediência à lei processual." (RHC 44.582/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/5/2017)

Na hipótese, como visto a denúncia imputa a prática delitiva ao recorrente apenas por ter na qualidade de Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Osasco validado os pareceres elaborados pela Assessoria Jurídica da respectiva Secretaria.

Assim, como a imputação feita pelo Ministério Público decorreu do fato de o recorrente ter encampado os pareceres jurídicos, a sua conduta é atípica por estar acobertada pela imunidade referente ao exercício da advocacia, nos termos do disposto no art. 133 da Constituição Federal – CF.

Anto o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.
Todavia, concedo a ordem, de ofício, para trancar a ação penal em relação ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0306805-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 479.571 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00322135220168260405 21496965220188260000 322135220168260405

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LEANDRO SARCEDO - SP157756 LEONARDO MASSUD - SP141981 RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482 RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP0307340
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENATO AFONSO GONCALVES
CORRÉU	:	EMIDIO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	ESTANISLAU DOBBECK
CORRÉU	:	MARIANE KONDER COMPARATO
CORRÉU	:	RAFAEL BONASSA FARIA
CORRÉU	:	CELSO INACIO FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	:	ROBERTO REINHARDT JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0306805-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 479.571 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00322135220168260405 21496965220188260000 322135220168260405

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LEANDRO SARCEDO - SP157756 LEONARDO MASSUD - SP141981 RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482 RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP0307340
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENATO AFONSO GONCALVES
CORRÉU	:	EMIDIO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	ESTANISLAU DOBBECK
CORRÉU	:	MARIANE KONDER COMPARATO
CORRÉU	:	RAFAEL BONASSA FARIA
CORRÉU	:	CELSO INACIO FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	:	ROBERTO REINHARDT JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0306805-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 479.571 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00322135220168260405 21496965220188260000 322135220168260405

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	LEANDRO SARCEDO - SP157756 LEONARDO MASSUD - SP141981 RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482 RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP0307340
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENATO AFONSO GONCALVES
CORRÉU	:	EMIDIO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	ESTANISLAU DOBBECK
CORRÉU	:	MARIANE KONDER COMPARATO
CORRÉU	:	RAFAEL BONASSA FARIA
CORRÉU	:	CELSO INACIO FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	:	ROBERTO REINHARDT JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. LEONARDO MASSUD (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.